



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
 3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 43/85:

Cria o Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira (CCFAAM).

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 96/85:

Aprova a constituição heráldica das armas, bandeira e selo do município de Ourique.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 97/85:

Permite a importação, em regime de drawback, de óleo de peixe hidrogenado destinado à produção de margarina a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 98/85:

Dá nova redacção aos n.ºs 5.º e 16.º da Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, que extingue o Fundo de Regularização de Preços da Batata e cria o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 99/85:

Aprova o contingente máximo de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Lisboa e reduz o de monitores atribuído à mesma Universidade.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43/85

de 14 de Fevereiro

Considerando necessário dotar o comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira de de um órgão de apoio próprio;

Considerando que já está criado o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores, cuja estrutura se tem provado eficiente no cumprimento das missões que são atribuídas a esse Comando:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira (CCFAAM).

Art. 2.º O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira é um oficial general, devendo a sua nomeação ser feita por rotação entre os ramos.

Art. 3.º — 1 — O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo a sua missão e a competência e os meios de que dispõe constar de carta de comando próprio.

2 — O comando-chefe apoia o Ministro da República no exercício das suas competências, nos termos da carta de comando.

Art. 4.º O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira será apoiado por um estado-maior reduzido, dirigido por um chefe de estado-maior, com a seguinte composição:

Repartição de Informações Militares;

Repartição de Operações;

Secção de Informação Interna e Relações Públicas (SIIRP);

Serviço de Saúde;

Sub-registo OTAN;

Secretaria.

Art. 5.º — 1 — O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira e o seu estado-maior ficarão instalados na ilha da Madeira e serão apoiados pelo Quartel-General da Zona Militar da Madeira, designadamente no âmbito administrativo.

2 — Todos os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações adequadas do Orçamento do Estado consignadas ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1 — O quadro orgânico do estado-maior do CCFAAM consta do mapa anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — O pessoal colocado no estado-maior do CCFAAM transitará para a situação de adido aos respectivos quadros de origem.

3 — O preenchimento do referido quadro orgânico será feito por fases, por proposta do comandante-chefe, tendo em conta a disponibilidade de infra-estruturas e instalações existentes.

Art. 7.º Transitoriamente, as funções de comandante-chefe serão exercidas pelo comandante da Zona Militar da Madeira, dependendo de despacho do Chefe

de Estado-Maior-General das Forças Armadas o termo desta situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Quadro orgânico do estado-maior do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira

	Qualquer ramo das Forças Armadas	Exército			Marinha			Força Aérea		
		Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças
Chefe do estado-maior	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repartição de Informações Militares	(b) 2	-	1	(c) 1	-	-	-	-	1	-
Repartição de Operações	(d) 1	(d) 1	-	-	(d) 1	1	-	(d) 1	1	-
SIIRP	(j) 1	-	1	(c) 1	-	-	-	-	-	-
Sub-registo OTAN	(e) -	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Serviço de Saúde	(f) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Secretaria	(j) 1	-	1	(g) 5	-	-	(h) 1	-	-	(i) 1
Totais	6	1	3	7	1	2	1	1	2	1

- (a) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
 (b) 1 oficial superior e 1 capitão ou primeiro-tenente.
 (c) Escriturário.
 (d) Oficial superior, devendo o oficial da Marinha ser especializado em comunicações.
 (e) Acumula as funções com as de chefe de secretaria.
 (f) Oficial médico.
 (g) 1 cabo e 2 soldados CAR; 2 escriturários.
 (h) 1 cabo V.
 (i) 1 cabo SG.
 (j) Major ou capitão-tenente, capitão ou primeiro-tenente.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 96/85 de 14 de Fevereiro

Atendendo à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Ourique, distrito de Beja, e ao parecer favorável da Associação dos Arqueólogos Portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo do referido município seja aprovada de harmonia com o disposto no artigo 14.º do Código Administrativo, nos seguintes termos:

Armas — de vermelho, com um guerreiro vestido de prata empunhando uma espada, montado num cavalo do mesmo metal, selado e enfreado de vermelho passante sobre um terrado de prata, realçado de verde. Nos cantões do chefe, 2 torres de prata, abertas e iluminadas do campo, sendo a da dextra encimada por um sol de ouro e a da sinistra por um crescente de prata volvido. Coroa mural de 4 torres de prata. Listel branco com a legenda a negro «Ourique».

Bandeira — esquartelada de branco e vermelho, com cordão de borlas de prata e vermelho. Haste e lança douradas.

Selo — circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Ourique».

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 30 de Janeiro de 1985.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 97/85 de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, em regime de draubaque, de óleo de peixe hidrogenado destinado à produção de margarina a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que os pedidos de draubaque sejam apresentados caso a caso e autorizados pelo Secretário de Estado do Orçamento, mediante parecer prévio do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;

3.º Que a percentagem de restituição a atribuir seja fixada sempre pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 28 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 98/85

de 14 de Fevereiro

Considerando que as Portarias n.ºs 56/83 e 1035/83 definiram mecanismos de apoio à produção de batata-semente nacional, que se torna agora imperioso actualizar por forma a alargar o seu campo de aplicação e a aumentar a sua operacionalidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno, aprovar a alteração dos n.ºs 5.º e 16.º da Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

5.º Consideram-se susceptíveis de apoio as acções inscritas nos seguintes domínios:

- 1) Aquisição de propágulos de alta qualidade;
- 2) Aquisição, construção e beneficiação de instalações de conservação e armazenamento;
- 3) Aquisição de equipamento para plantação, colheita, calibragem, acondicionamento, transporte e manipulação;
- 4) Aquisição de equipamento para tratamento e desinfecção de tubérculos;
- 5) Apoio técnico, experimentação e promoção comercial da batata-semente nacional.

16.º Os subsídios a conceder pelo Fundo poderão atingir, consoante a natureza e a prioridade reconhecida ao projecto, os montantes máximos de:

- 1) 50 %, nos casos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º;

- 2) 75 %, nos casos previstos na alínea 5) do n.º 5.º, desde que devidamente integrados em projectos com uma duração mínima de 3 anos.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno.

Assinada em 31 de Janeiro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 99/85

de 14 de Fevereiro

As necessidades pedagógicas resultantes do reduzido número de docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a recente publicação do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, que alterou o regime de recrutamento e as formas de provimento dos monitores e do pessoal docente das faculdades de medicina, tornam indispensável a revisão dos números máximos do pessoal daquelas categorias a contratar pelos referidos estabelecimentos de ensino.

Assim, e considerando que o número de monitores a admitir pela Universidade de Lisboa, de acordo com o disposto nas Portarias n.ºs 755/80, de 30 de Setembro, 1087/80, de 20 de Dezembro, e 980/83, de 24 de Novembro, acabou por ser fixado em 315 unidades e que se julga conveniente reduzir este número, aumentando, por outro lado, as admissões a fazer na categoria de assistente estagiário como forma de incentivar o acesso à carreira docente universitária;

Considerando ainda que a publicação do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, obriga igualmente a proceder ao ajustamento do pessoal a admitir pela Faculdade de Medicina da mesma Universidade;

Sob proposta do reitor da Universidade de Lisboa e sem prejuízo da revisão global do sistema a que se deverá proceder dentro de curto prazo:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º O contingente máximo de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Lisboa é aumentado de 88 unidades, sendo fixado em 1133.

2.º O contingente máximo de monitores atribuído à mesma Universidade é reduzido de 33 unidades, sendo fixado em 282.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Janeiro de 1985.

Pelo Ministro da Educação, *Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

